



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10620.000884/2003-18
Recurso nº : 130.500
Acórdão nº : 303-33.370
Sessão de : 13 de julho de 2006
Recorrente : SIDERURGIA SANTO ANTÔNIO LTDA.
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA

A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa à área de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da Lei nº 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. No caso, deve ser mantida a área de preservação permanente indicada por meio de laudo técnico, com Anotação de Responsabilidade Técnica.

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.
ITR. RESERVA LEGAL.**

A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, devendo manter-se a área de reserva legal indicada por meio de laudo técnico com Anotação de Responsabilidade Técnica e apresentação.

**ÁREA UTILIZADA. PRODUÇÃO VEGETAL/EXPLORAÇÃO
EXTRATIVA E PASTAGENS.**

Deve ser mantida a área utilizada com produção vegetal, demonstrada através de laudo técnico, desconsiderando-se, no entanto, a área de pastagem que não restou suficientemente comprovada por documentação que atesta a existência de rebanho e a sua efetiva utilização.

VALOR DA TERRA NUA.

Não comprovado, através de documentação hábil, o VTN atribuído ao imóvel na DITR/1999 e tendo em vista o valor irrisório informado, deve ser mantido aquele arbitrado pela fiscalização.

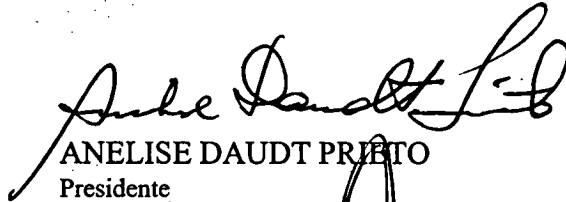
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

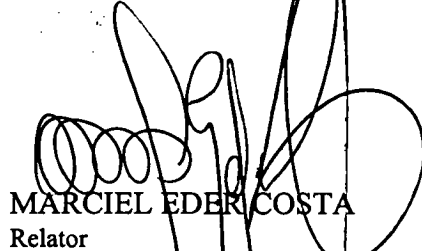
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso

Processo nº : 10620.000884/2003-18
Acórdão nº : 303-33.370

voluntário quanto à área de exploração extrativa e, por maioria de votos, dar provimento parcial para acolher tão somente a área de 4715 ha como reserva legal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que negou provimento.



ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente



MARCIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em: 06 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Nilton Luiz Bartoli, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Luiz Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 10620.000884/2003-18
Acórdão nº : 303-33.370

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ - BRASÍLIA/DF, o qual passo a transcrevê-lo:

“Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado, em 09/09/2003, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 01/11 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1999, referente ao imóvel denominado ‘Fazenda Rio Claro’, cadastrado na SRF, sob o nº 4728831-0, com área declarada de 25.419,6 ha, localizado no Município de Arinos/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$62.859,87 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 29/08/2003 (R\$ 42.776,14) e da multa proporcional (R\$ 47.144,90), perfaz o montante de R\$ 152.780,91.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 03 e 06/10.

A ação fiscal iniciou-se em 14/08/2003, com intimação à contribuinte (fls. 16/18) para, relativamente a DITR/1999, apresentar os seguintes documentos de prova:

1) No que diz respeito às áreas declaradas como sendo de preservação permanente, cópia do Ato Declaratório Ambiental ou protocolo de requerimento do mesmo junto ao IBAMA ou órgão que tenha recebido delegação por convênio, reconhecendo tais áreas, podendo, alternativamente, comprovar a existência das áreas de preservação permanente através de Ato do Poder Público que assim as declare; Certidão do IBAMA ou de outro órgão público ligado à preservação florestal; e/ou laudo técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no CREA;

2) Quanto à área declarada como sendo de utilização limitada, enviar a) Cópia da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente, contendo a averbação da área de reserva legal, caso existente; b) Cópia da Declaração do IBAMA, reconhecendo a área de Reserva Particular do Patrimônio Natural, caso existente; ou/e c) Cópia do Ato do IBAMA, reconhecendo as áreas impréstáveis para a atividade produtiva, declarada de interesse ecológico, caso existentes;

3) Laudo técnico elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal acompanhado de anotação de responsabilidade técnica - ART, devidamente registrada no CREA, ou laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais,

Processo nº : 10620.000884/2003-18
Acórdão nº : 303-33.370

nos quais deverão estar discriminados os produtos de extração florestal, as áreas utilizadas com cada produto e a quantidade colhida de cada um deles, a ser comprovada mediante a apresentação de cópia das notas fiscais;

4) Justificar o valor declarado para a terra nua, mediante Laudo técnico de avaliação, acompanhado da anotação de responsabilidade técnica - ART, devidamente registrada no CREA, efetuado por perito - engenheiro civil, agrônomo ou florestal - com os requisitos da NBR 8799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, demonstrando os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel;

Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 19/97, dentre os quais os esclarecimentos de fls. 19/20, cópia do requerimento do ADA junto ao IBAMA (fl. 23), cópias das matrículas das diversas glebas que compõem o imóvel (fls. 24/73) e Laudo de Avaliação do imóvel com ART/CREA (fls. 74/86).

No procedimento de análise da documentação apresentada - em especial o Laudo Técnico - e das informações constantes da DITR/1999 ('extratos' de fls. 12/13), a fiscalização adotou as seguintes providências: a) reduziu a área total do imóvel de 25.419,6 para 23.564,6; b) desconsiderou o requerimento do ADA e acatou parte (3.437,2 has) da área de preservação permanente declarada (total de 5.672,3 has); c) considerou, como tempestiva, a averbação de apenas parte (3.740,56 has) da área de utilização limitada/reserva legal declarada (total de 9.708,4 has); e d) desconsiderou a área de 6.109,40 hectares declarada como exploração extrativa, aumentando, porém, a área de produtos vegetais de 1.530,6 para 5.640,10 has.

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, 'glosando' parcialmente as áreas declaradas como sendo de preservação permanente (5.672,3 - 3.437,2 = 2.235,1 has) e de utilização limitada (9.708,4 - 3.740,6 = 5.967,8 has), reduzindo a área utilizada do imóvel de 8.740,0 has para 6.740,1 has e alterando, também, com base na documentação fornecida pela própria interessada, o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$ 200.000,00 (R\$ 7,87 por hectare) para R\$ 757.541,00 (R\$ 32,15 por hectare), com conseqüentes aumentos da área/VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$62.859,87, conforme demonstrado pela autuante à fl. 02.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 17/09/2003 (fl. 100), postou a interessada, em 14/10/2003 (envelope à fl. 113), através de seu procurador (doc. de fl. 112), sua impugnação, anexada às fls. 102/105 e respectiva documentação, anexada às fls. 106/113. Em síntese, alega e solicita que:

- quanto à 'glosa' de áreas relativas à reserva legal, a lei, em hora alguma, prevê que tal área deva estar averbada junto à matrícula do imóvel e mesmo que houvesse lei exigindo está ela, relativamente a área de 4.715,6 hectares averbada

e antes da ação fiscal, de forma que essa área deve prevalecer sobre aquela apurada pela Fiscalização;

- quanto à "glosa" das áreas declaradas como sendo de preservação permanente, a lei que veio a vincular a exclusão da tributação da referida área ao requerimento do ADA é posterior ao fato gerador, transcrevendo nesse sentido o parágrafo primeiro do art. 14 da Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2.000, que revela, sem sofismas, que a exigência contida no art. 10, § 4º e seus incisos da Instrução Normativa SRF nº 43/97 não encontra ressonância na Lei que vigorava na época de sua edição, motivo pelo qual deve ser aceita a área de preservação permanente de 5.672,30 constante da declaração do ITR do exercício em questão;

- a Fiscalização fecha os olhos para o fato de o Laudo Técnico de Avaliação que ela reputa como correto indicar que a área de pastagem é de, na realidade, de 2.367,22 em lugar dos 1.100,00 ha que foi consignado na declaração do ITR, transcrevendo, nesse sentido, trecho constante do item 09 do referido laudo;

- quanto ao Valor da Terra Nua, a avaliação constante do Laudo Técnico refere-se aos valores de mercado na data da realização do laudo, ou seja, em 15 de maio de 2.002, sendo que na data do fato gerador do imposto contido na declaração respectiva - 10 de janeiro de 1.999, evidentemente os valores são outros e bem menores que os atuais, já que de lá para cá já se passaram mais de 03 anos, devendo ser mantidos os valores informados na declaração;

- no que se refere ao valor das benfeitorias deve ser mantido o valor que consta na declaração do ITR do exercício de 1.999 (R\$ 950.000,00), pois a lógica e a experiência mostram que a cada ano que se passa as mesmas vão sendo deterioradas e depreciadas em seu valor, admitindo-se como razoável uma depreciação de 5% ao ano.

- por fim, requer sejam ratificados todos os requerimentos feitos ao longo da peça impugnatória."

Cientificada da Decisão a qual julgou procedente o lançamento, fls. 118/128 a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 06/07/2004, conforme documentos de fls. 135/140, repetindo as razões apresentadas na peça impugnatória.

Promoveu o arrolamento de bens como garantia recursal nos termos do artigo 33 do Decreto 70235/72 (fls.141/142).

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator.

É o relatório.

Processo nº : 10620.000884/2003-18
Acórdão nº : 303-33.370

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

A matéria enfrentada na presente decisão ateu-se à ilegalidade da exigência do ADA (Ato Declaratório Ambiental), ou mesmo os reflexos de sua entrega em atraso, referente ao ITR/99, da exigência de averbação da ÁREA DE RESERVA LEGAL, bem da distribuição da área utilizada e do Valor da Terra Nua (VTN) declarado/apurado, passando a discorrer na forma que segue:

1) Quanto a exigência do ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Consiste a presente lide na exigência de cobrança do ITR, entendendo a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal, que a comprovação da Área de Preservação Permanente, dar-se-ia pela protocolização do Ato Declaratório Ambiental - ADA junto IBAMA dentro do prazo estabelecido no art. 10, inciso II, § 4º, da IN SRF nº 43/97, c/c a IN SRF nº 67/97, sendo esta, conseqüentemente, considerada como área aproveitável e de incidência do ITR, o que levou ao lançamento suplementar para cobrança do tributo e acréscimos legais.

A Recorrente questiona a legalidade do lançamento efetuado mediante o auto de infração, argumentando que, considera dispensável a apresentação do ADA para comprovar que a área declarada por este não está sujeita a incidência do ITR.

A Recorrente declarou na DITR/1999, o valor de Área de Preservação Permanente no montante de 5.672,3 ha, no entanto, pelo laudo de avaliação apresentado pela mesma às fls. 74/85, temos como Área de Preservação Permanente de 3.437,2 ha, valor este reconhecido pela fiscalização, que será utilizada para fins de apuração do ITR devido. Dispõe o art. 10 da Lei nº 9.393/96, in verbis:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I

Processo nº : 10620.000884/2003-18
Acórdão nº : 303-33.370

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR) (Alteração introduzida pela M.P. 2.166/67/2001)

Observa-se que o teor do artigo 10, parágrafo 7º da Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166/67/2001, cuja a edição pretérita encontra respaldo no art. 106 do CTN, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Neste sentido, parece-me de maior valor a efetiva comprovação da área de preservação permanente através de laudo técnico e outras provas idôneas, do que o simples registro da mesma junto ao órgão ambiental, que nem sequer dispõe de estrutura para fins de fiscalização das quantidades físicas alegadas pelo contribuinte.

Assim sendo, entendo que deva ser considerada como área de preservação aquela indicada através de laudo de avaliação, qual seja, 3.437,2 ha, mantendo-se contudo, a exigência da área remanescente e seus acréscimos.

**2) Quanto a exigência de averbação da ~~ÁREA DE RESERVA~~
LEGAL.**

Processo nº : 10620.000884/2003-18
Acórdão nº : 303-33.370

Parece inconteste, neste caso, que a área de reserva legal, estipulada em 4.715,1 hectares, existia e estava preservada, à época do fato gerador do tributo que aqui se discute, ou seja, em 01/01/1999, sendo devidamente demonstrada através do ADA (Ato Declaratório Ambiental) de fl. 23; reiterada pelo laudo de avaliação apresentado pela mesma às fls. 74/85.

A glosa da fiscalização deveu-se ao fato de que o Recorrente não procedeu a averbação junto a matrícula do imóvel.

Não obstante, tem-se como certo que a manutenção de uma área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, já estava prevista no Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15/09/65, com suas posteriores alterações.

É fato inconteste que a falta da averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel não desobriga o contribuinte de respeitá-la e, por conseguinte, aproveitar-se das deduções fiscais. (Precedentes do E. Segundo Conselho de Contribuintes).

No caso dos autos, a discussão reside em que efetivamente houve averbação de uma área como Reserva Legal, ainda que intempestiva. Desta feita, independentemente da diferença apurada ou da não averbação da mesma, fato é que houve a efetiva comprovação da área de Reserva Legal através do ADA, bem como do Laudo de Avaliação.

Ora, não se tem notícia, nestes autos, de que a Contribuinte tenha cometido qualquer infração à lei ambiental, que também estabeleceu a exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente da base de cálculo do ITR.

Se houve algum descumprimento de norma pela Recorrente, em relação à questionada averbação na matrícula do imóvel junto ao Registro de Imóveis, ou mesmo a obtenção do ADA fora do prazo, trata-se, efetivamente, de procedimento acessório, que não pode implicar, certamente, na imposição de tributo, multas punitivas, etc.

Não se pode desconhecer que a condição de “área de reserva legal” não decorre nem da sua averbação no Registro de Imóveis, nem da vontade do contribuinte, mas de texto expresso de lei.

Sendo assim, há que se excluir tais áreas da tributação, conforme estabelecido na legislação de regência, ou seja, Lei nº 9.393/96, a saber:

“Art. 10.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

.....
II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

Processo nº : 10620.000884/2003-18
Acórdão nº : 303-33.370

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989." (destaques acrescentados)

Existindo tais áreas, não tendo ficado comprovada qualquer falsa declaração da Contribuinte, há que se promover à apuração do ITR excluindo-se as mesmas da tributação, independentemente de qualquer procedimento acessório (averbação no Registro de Imóveis, emissão de ADA, etc.).

Assim sendo, entendo que deva ser considerada como área de reserva legal, aquela indicada através de laudo de avaliação e ADA, qual seja, 4.715,1 ha, mantendo-se contudo, a exigência da área remanescente.

3) Da Distribuição da Área Utilizada – Produtos Vegetais e Exploração extrativa e Pastagem.

No que tange a distribuição da área utilizada, diversamente do que fora declarado pela ora Recorrente na DITR/1999, é fato inconteste, que deve ser considerada como área declarada de produção vegetal 5.640,1 ha, esta composta por plantação de eucaliptos, desconsiderando-se o montante declarado como exploração extrativa, a teor do laudo de avaliação apresentado pela mesma às fls. 74/85.

Noutra vertente, quanto à área relativa as pastagens, a Recorrente declarou a quantia de 1.100,0 ha, o que fora reiterado pela fiscalização. Ocorre que a mesma questionada tal lançamento, sob a alegação de que o laudo de avaliação evidencia uma área de 2.367,22.

Sob este aspecto equivoca-se a Recorrente. Nota-se que, apesar do laudo apresentar a área de 2.367,22 como área aproveitável, fato é que a Recorrente não trouxe aos autos, qualquer outro documento que corroborasse a afirmação constante no laudo, ou seja, algum documento que comprovasse a existência de rebanho. Cabe destacar que, embora o laudo técnico constitua documento hábil para alterar a área de pastagem declarada, caberia à Recorrente comprovar a existência de rebanho em número superior ao informado na DITR/99, o que não ocorreu.

Ou seja, como não houve a apresentação de documentos que comprovassem a área questionada, deve ser mantido o lançamento relativo a área de pastagens declarada na DITR/1999, ou seja, 1.100,00 ha.

Assim sendo, entendo que deva ser considerada como área de produção vegetal, 5.640,1 ha, conforme indicado no laudo de avaliação e apurado pela fiscalização, descondirando-se a área de 6.109,4 ha declarada de exploração extrativa, e mantendo-se a área de 1.100,00 servida de pastagens e exigência da área remanescentes.

Processo nº : 10620.000884/2003-18
Acórdão nº : 303-33.370

Do Valor da Terra Nua.

A fiscalização apurou a quantia de R\$ 757.541,00, relativo ao VTN, tendo como base o próprio laudo de avaliação apresentada pela Recorrente. Ocorre que a mesma diverge de tal entendimento, reiterando a manutenção do que fora declarado na DITR/1999, ao argumento de que o laudo é datado de 2002, ou seja, em ano posterior ao laudo. Assim, entende que não pode ser o mesmo levado em conta.

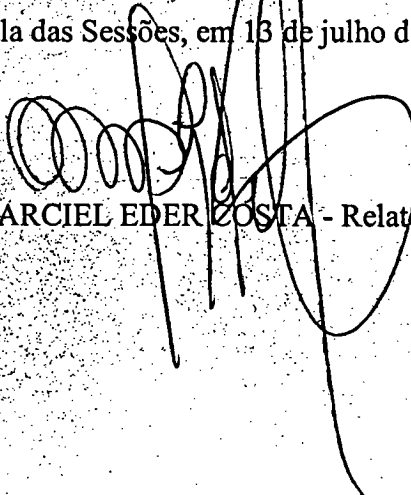
Entendo efetivamente, que não assiste razão a Recorrente, devendo ser mantido o valor apurado pela fiscalização. A uma, em virtude do valor irrisório do VTN por hectare apresentado pela Recorrente, fato este já levantado pela DRJ. A duas, pelo fato da Recorrente não ter apresentado qualquer documento que pudesse alterar o montante que fora levantado no Laudo de Avaliação, mantendo-se o VTN originalmente declarado.

Ressalta-se neste sentido, a manutenção da área total do imóvel apurado pela fiscalização, qual seja, 23.564,6 ha, vez que corrobora o valor apresentado no laudo acostado aos autos.

Conclusão

Em face de todo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para afastar a exigência fiscal relativa a área de reserva legal no montante de - 4.715,1 ha; mantendo-se as demais áreas e valores conforme apurado pela fiscalização em procedimento de revisão.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2006.


MARCIEL EDER COSTA - Relator